



LEI Nº 1.510/2009

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA, vinculado ao Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova - IMAMN com natureza contábil e financeira, que tem por finalidade o desenvolvimento de planos e de projetos, que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental vedada o uso de seus recursos para qualquer outro fim.

Art. 2º Constitui recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA de que trata o art.1º desta Lei:

- I- dotações orçamentárias do Município destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II- o percentual correspondente a 20%(vinte por cento) do valor das multas administrativas aplicadas pelo órgão de fiscalização ambiental municipal por infração à legislação de proteção ambiental;
- III- o percentual correspondente a 15%(quinze por cento) dos valores cobrados em face dos licenciamentos ambientais realizados pelo órgão de fiscalização ambiental municipal;
- IV- o resultante de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, destinados especificamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA;
- V- rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- VI- outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

Parágrafo único. O saldo financeiro do FMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 3º Os recursos do FMA serão aplicados mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não-governamentais brasileiras sem fins lucrativos, reconhecidas através de lei, cujos objetivos estejam relacionados aos do FMA.

Art. 4º Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA deverão ser depositados em conta específica denominada "Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA" em instituição financeira oficial.

Art. 5º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA é vinculado ao Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN a quem compete a sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial e que disponibilizará material e pessoal para propiciar a plena e satisfatória execução de suas atividades.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em planos e projetos nas seguintes áreas:

- I- unidades de conservação;
- II- conservação da biodiversidade;
- III- Pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV- educação ambiental;
- V- desenvolvimento, manejo e extensão florestal;
- VI- desenvolvimento institucional;
- VII- controle, monitoramento, proteção e recuperação ambiental;
- VIII- utilização racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- IX- proteção de matas ciliares, mananciais, recursos hídricos;
- X- implantação da Agenda 21.

Art. 7º Fica criado o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, de caráter consultivo e deliberativo, com sede no Município de Morada Nova,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

presidido pelo Superintendente do Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN, tendo em sua composição plenária os titulares dos órgãos, instituições e entidades infra mencionadas e como suplentes os seus substitutos legais:

- I- Instituto do Meio Ambiente;
- II- Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente;
- III- Secretaria da Cultura e Turismo;
- IV- Secretaria da Agricultura e Recursos Hídricos;
- V- Secretaria da Educação Básica;
- VI- Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- VII- Secretaria do Planejamento e Finanças;
- VIII- Secretaria da Saúde;
- IX- Ministério Público Estadual;

X- 02 (dois) representantes de organizações não-governamentais, constituídas há, pelo menos, um ano nos termos da lei civil, tendo por fim estatutárias ações voltadas á proteção e conservação do meio ambiente, o desenvolvimento de pesquisas na área e educação ambiental, escolhidos em reunião do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, convocada especialmente para esse fim.

§1º O Conselho do FMA terá uma Secretaria Executiva, que será exercida por um servidor público, indicado pelo seu presidente.

§ 2º A participação no Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º Ao Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA compete:

- I- Estabelecer planos e projetos prioritários a serem desenvolvidos com recursos do FMA;
- II- aprovar planos e projetos, observando as prioridades a serem estabelecidas de acordo com o art. 6º desta lei;
- III- aprovar, em cada caso, a celebração de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria, ou outros instrumentos previstos em lei, para a aplicação dos recursos do FMA;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

- IV- aprovar relatórios técnicos;
- V- aprovar a proposta orçamentária anual e a programação financeira do FMA, bem como suas reformulações;
- VI- aprovar a destinação de recursos do FMA, para os planos e projetos previstos no art. 6º desta lei;
- VII- aprovar a prestação de contas de aplicação dos recursos do FMA;
- VIII- estabelecer a periodicidade das reuniões e a forma de funcionamento do Conselho;
- IX- aprovar o relatório anual de atividades do Conselho;
- X- aprovar o seu regimento interno;
- XI- resolver os casos omissos;

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal pedido de abertura de Crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA e o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA, no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 17 de novembro de 2009.


GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito